



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 217/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Análise de constitucionalidade formal e material, competência legislativa municipal, iniciativa, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 217/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com base em anulação parcial de dotações. Projeto formal e materialmente constitucional, adequado à competência legislativa local e à iniciativa privativa do Executivo, compatível com a legislação infraconstitucional vigente, embora apresente deficiências de técnica legislativa em desconformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.

Do relatório.

1. Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 217/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corbélia, que tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser incorporado ao orçamento do exercício financeiro de 2025, mediante anulação parcial de dotações previamente fixadas.

2. A suplementação visa ao reforço de dotações destinadas à amortização e ao pagamento de encargos da dívida contratual do município.

3. A justificativa apresentada pelo Executivo alega que a medida tem por objetivo ajustar o orçamento vigente para viabilizar o empenho das despesas relativas ao serviço da dívida, em consonância com a realidade financeira do ente.

4. O art. 1º do projeto autoriza a abertura do crédito e detalha as dotações suplementadas. O art. 2º especifica as dotações que serão anuladas para cobertura do crédito. Os arts. 3º e 4º promovem a inclusão das referidas alterações nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA), respectivamente. O art. 5º define a vigência do crédito até 31 de dezembro de 2025, enquanto o art. 6º dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

5. Do ponto de vista da constitucionalidade formal, a proposição encontra respaldo nos arts. 165, §8º, e 30, I, da Constituição Federal, que conferem ao Município competência para gerir



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

seu orçamento e estabelecer normas sobre assuntos de interesse local.

6. A Lei Orgânica do Município de Corbélia reitera essa competência nos arts. 9º e 11, atribuindo ao Executivo municipal a prerrogativa de propor alterações orçamentárias, inclusive para abertura de créditos suplementares.

7. A iniciativa do projeto é válida e regular, tendo em vista tratar-se de matéria orçamentária cuja propositura compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 46, IV, da Lei Orgânica Municipal. Não se verifica, portanto, vício de iniciativa.

8. A espécie normativa adotada, projeto de lei ordinária, é adequada à natureza da matéria, que não exige a forma de lei complementar, por não implicar criação de tributos, instituição de regime jurídico ou outras matérias reservadas.

Da materialidade da proposição.

9. Sob a perspectiva material, a proposição está de acordo com o sistema constitucional e com as normas infraconstitucionais que regem a administração orçamentária pública.

10. A abertura de crédito suplementar fundada em anulação parcial de dotações está autorizada pelos arts. 41, inciso I, e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo o instrumento legal apropriado para ajustes no orçamento público diante da maior disponibilidade de recursos vinculados, especialmente no caso de transferências voluntárias oriundas de convênios estaduais.

11. A proposição não afronta princípios constitucionais, tampouco há incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal ou com outras normas legais pertinentes à execução orçamentária.

12. A exigência de adequação das peças orçamentárias (PPA e LDO) demonstra atenção à coerência normativa entre planejamento e execução financeira.

Da técnica legislativa

13. Apesar de materialmente regular, a proposição apresenta deficiências de técnica legislativa que comprometem sua conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente quanto à clareza, precisão e estrutura normativa.

14. A ementa é excessivamente detalhada, com inserção do valor por extenso e expressões genéricas como “na forma que especifica abaixo”, o que compromete a concisão exigida pelo art. 5º da LC nº 95/1998. Recomenda-se a sua reformulação para explicitar de forma objetiva e direta o conteúdo da norma.

15. O art. 1º contém elementos excessivamente técnicos (como códigos de dotações e fontes de recurso) que dificultam a leitura do dispositivo principal. Conforme o art. 11 da LC nº 95/1998, recomenda-se que essas informações constem em anexo normativo próprio, com referência expressa no texto legal.



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

Conclusão.

16. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 216/2025 é formal e materialmente constitucional, observa a competência legislativa municipal, tem iniciativa válida e adequada espécie normativa, além de estar compatível com as normas infraconstitucionais aplicáveis.

17. Todavia, recomenda-se que sejam sanadas as seguintes inconsistências de técnica legislativa: simplificação da ementa; e deslocamento das informações técnicas constantes do art. 1º para anexo. Tais ajustes visam aprimorar a redação normativa, em conformidade com os princípios da clareza, precisão e organização lógica exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

18. Registra-se, por fim, que este parecer possui natureza técnico-jurídica e caráter opinativo, competindo exclusivamente às Comissões Permanentes e ao Plenário da Câmara Municipal de Corbélia a análise quanto ao interesse público finalístico, à conveniência e à oportunidade da proposição, bem como à decisão sobre sua aprovação.

É o parecer.

Corbélia/PR, 04 de dezembro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485